



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MURILO DE ARAUJO NORONHA

HISTORICIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: a reforma da legislação
trabalhista como imposição do mercado.

RECIFE
2020

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MURILO DE ARAUJO NORONHA

HISTORICIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL: a reforma da legislação trabalhista como imposição do mercado.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**.

Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**.

Orientador: Prof. Dr. **George Browne**.

RECIFE
2020

RESUMO

A pesquisa desenvolve um estudo da temática dos direitos sociais em cotejo com a Reforma Trabalhista (RT) efetivada no Brasil, em 2017, tendo por título a Historicidade dos direitos sociais no Brasil: a reforma da legislação trabalhista como imposição do mercado. Realiza-se com base nos métodos exploratório, explicativo e descritivo, por meio de levantamento bibliográfico e documental, (livros, artigos científicos, periódicos, publicações de institutos públicos e privados de reconhecimento nacional e internacional), utilizando a metodologia histórica, tendo por objeto principal a RT e por objetivos específicos analisar seus impactos socioeconômicos. A pesquisa tem um caráter multidisciplinar, enveredando nas áreas da economia, da ciência política, das ciências sociais, do direito, da história, da filosofia, da literatura e da arte cênica. Utiliza-se a Teoria da “ordenação espaço-temporal”, de David Harvey, tendo por premissa que os pressupostos da reprodução expandida do capitalismo, sob a “lógica territorial de poder” e a “lógica de poder capitalista”, visam aprofundar as formas de obtenção de mais-valor, por meio da acumulação por espoliação. Tem-se por hipótese que a alteração legislativa se efetiva sob uma imposição do mercado, que se aproveita do vácuo de poder político no contexto da crise econômica, política e institucional que culminou com o *impeachment* da Presidente da República, Dilma Rousseff, em 2016, visando promover o adensamento das diretrizes neoliberais iniciadas em 1990, revertendo as contingências que o Partido dos Trabalhadores representava com seu projeto de terceira via, e reestruturar o mercado de trabalho aos pressupostos da flexibilização laboral, alinhando a legislação laboral à nova divisão internacional do trabalho. Faz-se uma incursão na história do trabalho humano, dos direitos sociais, das Constituições Brasileiras e da legislação infraconstitucional, enveredando nas concepções do liberalismo como doutrina e do neoliberalismo como prática, observando a importância do movimento sindical para os direitos sociais e as repercussões econômicas, jurídicas e sociais derivadas da reforma, e uma análise socioeconômica e jurídica de suas principais alterações materiais. A RT rompeu o paradigma histórico que instituiu os direitos trabalhistas no ordenamento, sedimentados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, calcada no princípio da proteção e dos valores da solidariedade e da dignidade humana. Em seus quase 75 anos, apesar de mudanças pontuais, a CLT representava o arcabouço protetivo na relação assimétrica capital *versus* trabalho. Com a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o trabalho humano perde sua relevância social. Contesta-se a justificativa dada pelo mercado/governo de que a legislação precisava se adequar à realidade internacional para gerar empregos formais. Deduz-se que a RT apenas visou reduzir custos do trabalho e ampliar as formas de obtenção de mais-valor. Ao final, conclui-se que a RT promoveu a erosão dos direitos sociais, ampliou a terceirização, aumentou a informalidade, impingindo maior precarização do trabalho, esvaziamento do papel político sindical e da função sociojurídica da Justiça do Trabalho, bem como vem promovendo a desagregação social.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Reforma Trabalhista e neoliberalismo. Direitos sociais e Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

*The research develops a study of the theme of social rights in comparison with the Labor Reform (RT) carried out in Brazil in 2017, with the title *Historicity of social rights in Brazil: the reform of labor legislation as an imposition of the market*. It is carried out based on exploratory, explanatory and descriptive methods, by means of bibliographic and documentary surveys, (books, scientific articles, journals, publications of public and private institutes of national and international recognition), using the historical methodology, with the RT as its main object and for specific objectives to analyze its socioeconomic impacts. The research has a multidisciplinary character, engaging in the areas of economics, political science, social sciences, law, history, philosophy, literature and performing arts. It uses the Theory of the "space-time ordering", of David Harvey, having for premise that the assumptions of the expanded reproduction of capitalism, under the "territorial logic of power" and the "logic of capitalist power", aim to deepen the forms of obtaining more value, through the accumulation by spoliation. The hypothesis is that the legislative change is effective under an imposition of the market, which takes advantage of the vacuum of political power in the context of the economic, political and institutional crisis that culminated with the impeachment of the President of the Republic, Dilma Rousseff, in 2016, aiming at promoting the thickening of the neoliberal guidelines initiated in 1990, reversing the contingencies that the Workers' Party represented with its third way project, and restructuring the labor market to the assumptions of labor flexibility, aligning labor legislation with the new international division of labor. An incursion into the history of human labor, social rights, the Brazilian Constitutions, and infra-constitutional legislation is made, engaging in the conceptions of liberalism as doctrine and neoliberalism as practice, observing the importance of the union movement for social rights and the economic, legal, and social repercussions derived from the reform, and a socioeconomic and legal analysis of its main material changes. The RT broke the historical paradigm that instituted the labor rights in the ordering, based on the Consolidation of Labor Laws (CLT), instituted by the Decree-Law No. 5.452, May 1, 1943, based on the principle of protection and the values of solidarity and human dignity. In its almost 75 years, despite occasional changes, the CLT represented the protective framework in the asymmetrical capital versus labor relationship. With the enactment of Law no. 13,467 of July 13, 2017, human labor loses its social relevance. The justification given by the market/government that the legislation needed to adapt to the international reality to generate formal jobs is contested. It is deduced that the RT only aimed at reducing labor costs and expanding the ways of obtaining added value. In the end, it is concluded that the Labor Court promoted the erosion of social rights, expanded outsourcing, increased informality, imposing greater precariousness of labor, undermining the political role of labor unions and the social-juridical function of Labor Justice, as well as promoting social disintegration.*

Keywords: *Labor Reform. Labor Reform and neoliberalism. Social Rights and Labor Reform.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	33
OS PARADIGMAS DO REFERENCIAL TEÓRICO FRENTE À REFORMA TRABALHISTA E HISTÓRIA DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS ...	33
1.1 A Reforma Trabalhista diante dos pressupostos teóricos de David Harvey.....	34
1.2 Concepções do trabalho humano.....	63
1.3 Os direitos sociais em perspectiva histórica.....	84
CAPÍTULO II	103
PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DOS LIBERALISMOS E AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO NEOLIBERALISMO	103
2.1 O liberalismo em perspectiva histórica.....	104
2.2 Uma história das práticas neoliberais.....	112
2.3 Concentração de renda e desigualdades sociais como marcas neoliberais: dados socioeconômicos.....	123
Capítulo III	130
HISTORICIDADE CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL	130
3.1 Contextualização do tema.....	131
3.2 Legislação social nas cartas políticas de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967/69 e 1988.....	131
3.3 Histórico da legislação infraconstitucional social e trabalhista no Brasil (CLT).....	148
3.3.1 Aspectos históricos do direito coletivo.....	150
3.3.2 Aspectos históricos do direito individual	169
3.4 Contrapontos.....	184
Capítulo IV	186
REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, POLÍTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS	186

4.1 Antecedentes da Reforma Trabalhista	187
4.2 Principais alterações legislativas produzidas pela Reforma Trabalhista.....	196
4.3 Dados socioeconômicos versus argumentos favoráveis à Reforma Trabalhista...247	
CAPÍTULO V	253
REPERCUSSÕES ECONÔMICAS, JURÍDICAS E SOCIAIS DA REFORMA TRABALHISTA	253
5.1 Abordagem sobre repercussões da Reforma Trabalhista.....	254
5.2 Repercussões no âmbito econômico.....	256
5.3 Repercussões no âmbito jurídico.....	262
5.4 Repercussões sociais.....	273
5.5 Repercussões no mundo do trabalho.....	283
<i>5.5.1 O mundo contemporâneo do trabalho: Uberização global</i>	<i>284</i>
<i>5.5.2 Terceirização e informalidade</i>	<i>293</i>
<i>5.5.3 Informalidade e empreendedorismo.....</i>	<i>296</i>
<i>5.5.4 Exemplaridades de empreendedorismo compulsório</i>	<i>298</i>
5.6 Repercussões na saúde do trabalhador.....	306
CONCLUSÃO	322
REFERÊNCIAS.....	338

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista efetivada no Brasil em 2017, implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017¹, é um divisor de águas na história dos direitos trabalhistas do país. Rompe uma tradição de valores que sedimentaram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943², com legislações que surgiram a partir dos anos de 1930, que estabeleceram um arcabouço protetivo na relação previamente considerada desigual do capital *versus* trabalho.

O impacto e a forma como foi alterada uma legislação que tem acento no princípio da proteção e nos valores da solidariedade e da dignidade humana, tendo o trabalho humano como um valor de relevância social e amparo constitucional, que fora fruto das lutas dos trabalhadores no final do século XIX e no início do século XX, encontrando no governo Vargas, a partir da década de 1930, a materialização legislativa que fundou a base dos direitos dos trabalhadores urbanos, precisa ser analisada, tendo em vista as repercussões sociais.

O estudo da alteração legislativa será feito no contexto da crise política, econômica e institucional que culminou com o *impeachment* da então presidente da República, Dilma Rousseff, cuja gestão era tida como popular e progressista, com pendores para uma gestão econômica relativamente antiliberal.

¹ **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm> “Acesso 08 ago. 2020”.

² **Decreto-lei nº 5.452, DE 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> “Acesso 08 ago. 2020”.

Tendo em consideração a justificativa dada pelo mercado e acatada pelo governo Temer em favor da Reforma Trabalhista, no sentido de que a legislação laboral brasileira estava em descompasso com a realidade do trabalho mundial e representava um entrave à geração de postos de empregos formais, a tramitação foi acelerada, aproveitando-se dos argumentos da crise e do golpe jurídico-parlamentar, de modo que os debates em torno de matéria foram suplantados por promessas que não se confirmaram.

Levanta-se a hipótese de que a causa real da reforma foram os interesses do mercado, aqui entendido como os agrupamentos econômicos nacionais e internacionais de relevância econômica e política no mundo globalizado, visando à redução dos custos do trabalho e à ampliação do processo de acumulação capitalista por meio do aprofundamento da flexibilidade laboral, retirando os entraves que a legislação trabalhista representava.

Outra hipótese é que a Reforma Trabalhista se encaixa no adensamento do programa neoliberal, iniciado nos anos de 1990, mas que devido a contingências políticas adversas, não fora possível realizá-la naquele período.

Assim, suplantados os problemas políticos, com a saída do Partido dos Trabalhadores do Executivo da Nação, o que se deu de modo abrupto (causado pelo rompimento de uma conciliação iniciada em 2003, que resultou no *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff), os novos ventos neoliberais que entraram no país tiveram a força de uma tempestade, possibilitando a articulação das grandes corporações empresariais domésticas e internacionais, para fazer realinhar o país nos trilhos do neoliberalismo puro. Após o golpe, essas forças tutelaram os governos Temer e

Bolsonaro, e foram os responsáveis pela ampliação das reformas neoliberais, na lógica do preconizado por Harvey.³

Os avanços socioeconômicos dos governos petistas, sobretudo no período Lula, foram reconhecidos por organismos nacionais e internacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Organização das Nações Unidas (ONU)⁴, e por economistas e outros estudiosos, como a economista Laura Carvalho⁵ e o cientista político e sociólogo Emir Sader, ambos professores da Universidade de São Paulo (USP).

Nesta última, congrega-se vários ensaios de diversos estudiosos, dentre eles, Nelson Barbosa, Marilena Chauí, Marcio Pochmann, Tania Bacelar, Luiz Gonzaga Belluzzo, Sergio Machado Rezende, que comentam as melhorias no campo social, econômico, ambiental, educacional, na saúde, na ciência e tecnologia, nas questões de gênero e igualdade racial, apontando como causa as políticas de investimentos públicos e os programas de inclusão social, que foram responsáveis pelo incremento de renda, redução da pobreza e mobilidade social.⁶

Dentre as mudanças promovidas em direção oposta ao governo petista, foram sendo implementadas reformas estruturais, como a Emenda Constitucional nº 95⁷,

³ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo, Boitempo. p. 124.

⁴ ONU mostra em relatório que Brasil em 12 anos reduziu pobreza absoluta em 75%. **SIMPRO-DF**. Publicado em 7 set. 2014. Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/onu-mostra-em-relatorio-que-brasil-em-12-anos-reduziu-pobreza-absoluta-em-75/>> “Acesso 22 jun. 2020”.

⁵ CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Todavia, 2018.

⁶ SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma**. Emir Sader (org.). *E-book*. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2013.

⁷ Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm> “Acesso 08 ago. 2020”.

também conhecida como a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos⁸, a Reforma Trabalhista e a Previdenciária, esta realizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019⁹, a Medida Provisória 905/19 (que instituiu o Contrato Verde e Amarelo; que apesar de revogada pela Medida Provisória 955/20, continua nas intenções do governo, que prometeu reeditar o texto¹⁰), as propostas de reformas Administrativa¹¹ e Tributária¹² que se encontram no Congresso Nacional, sem olvidar da Medida Provisória nº 936 e da ultratividade da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (oriunda da referida MP), e do Decreto nº 10.470/20, de 25 de setembro de 2020, ambas legislações editadas no período da pandemia do novo coronavírus, aprofundando as restrições dos direitos trabalhistas, sob a justificativa de resguardar os postos de trabalho.

A virada para o neoliberalismo impôs a política de cessar os investimentos públicos, suprimir gastos com programas sociais, como a redução no Programa Bolsa Família, e outras políticas de alcance social, sem olvidar das políticas privatistas e

⁸ A Lei do Teto impôs uma restrição aos gastos públicos por 20 anos, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 95, promulgada em 15 dezembro de 2016, que se tornou uma barreira ao desenvolvimento de políticas públicas, sendo alvo de críticas de amplos setores sociais, em destaque aos da educação e da saúde, sendo considerada a “PEC da Morte”. Cf. as matérias, pub. em 03 out. 2018, na revista *online* Brasil de Fato: **Emenda 95, o enfraquecimento do pacto social**. Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2018/10/03/emenda-95-o-enfraquecimento-do-pacto-social>> “Acesso 08 ago. 2020”; e na CNN, TV *online*, pub. em 16 maio 2020. **'PEC da morte' levou ao que vemos no sistema e saúde agora, diz Conselho**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/16/pec-da-morte-levou-ao-que-vemos-no-sistema-dsaude-agora-diz-conselho>> “Acesso 08 ago. 2020”.

⁹ Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm> “Acesso 10 nov. 2020”.

¹⁰ GOVERNO revoga MP do Contrato Verde e Amarelo e vai editar novo texto. **Câmara de Deputados**. Brasília – DF. Publicado em 22 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/655639-GOVERNO-REVOGA-MP-DO-CONTRATO-VERDE-E-AMARELO-E-VAI-EDITAR-NOVO-TEXT0>> “Acesso 11 dez. 2020”.

¹¹ **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/2020**. Apresentada em 03 set. 2020. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>> “Acesso 11 dez. 2020”.

¹² **Projeto de Lei nº 3887/2020**. Apresentado em 21 jul. 2020. Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258196>> “Acesso 11 dez. 2020”.

supressivas do desenvolvimento da industrial nacional, que está em processo de desmonte, dando azo às novas diretrizes econômicas que se impuseram após o golpe.

A reforma trabalhista e todas as outras medidas são reconhecidamente gravosas para os direitos sociais e se adequam ao modelo de gestão pública recomendada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹³ e o mercado: política de austeridade fiscal, flexibilização das leis do trabalho e retirada do Estado como mediador das relações capital *versus* trabalho, bem como do papel de promovedor da economia nacional.

No caso brasileiro as tentativas de impulsionar o desenvolvimento econômico fora da “vocalização” agrária, vem sendo sistematicamente frustradas por imposições norte-americanas e outros países desenvolvidos. As mudanças promovidas no âmbito da política de petróleo, no Brasil, após a queda dos governos petistas foram no sentido de promover as privatizações, exportar o petróleo bruto para refino, barrar os investimentos públicos e inviabilizar as políticas sociais, como as que previam utilizar parte da receita obtida com a exploração do pré-sal, nas áreas de educação e saúde.

O envio de petróleo bruto para refino fora do Brasil, quando o país tem refinarias e capacidade técnica, obrigando-as a ociosidade, é prova dos interesses externos no

¹³ As políticas de reestruturação do Estado para o neoliberalismo são evidenciadas por organismos internacionais como a OCDE, FMI, Banco Mundial. Quanto à OCDE, vê-se a partir de seus documentos, o que recomenda para os países se alinharem a nova divisão internacional do trabalho: “O apelo para tais reformas encontra apoio no “consenso” entre vários acadêmicos, na ideia de que a rigidez do mercado de trabalho é de ser observada como fonte de desemprego. O famoso relatório da OECD (1994) “Jobs Study” tem sido um marco na advocacia que beneficia a liberalização do mercado de trabalho. O relatório e a série subsequente de documentos incluídos, argumentavam que as raízes do desemprego “descansam” nas instituições sociais e políticas como as uniões (sindicatos), os seguros de desemprego e a legislação de proteção ao emprego. (Tradução livre). No original: “*The call for such reforms finds support in the “consensus” among several scholars on the idea that labour market rigidities are the source of the observed unemployment. The well-known OECD (1994) Jobs Study has been a landmark in the advocacy of the benefits from labour market liberalization. The report and a series of subsequent papers (including Scarpetta, 1996, Siebert, 1997, Belot and Van Ours, 2004, Bassanini and Duval, 2006) argued that the roots of unemployment rest in social institutions and policies such as unions, unemployment benefits, and employment protection legislation (DOSI, et al, 2018).*” Cf. FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilana Fonseca de. Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-251, maio/ago. 2019. p. 233.

desmonte da indústria nacional, o que se coaduna com os interesses neoliberais dos países hegemônicos centrais.

As justificativas de que as medidas irão gerar postos de trabalho, atrair os investimentos externos, dinamizar a economia, alegando que a legislação trabalhista é anacrônica e precisava se adequar à nova divisão internacional do trabalho, bem como a de que o sistema tributário é burocrático e impeditivo da entrada do capital estrangeiro, e ainda, de que a reforma administrativa se faz imperiosa para combater os gastos com o serviço público, nada mais são do que provas factuais de que os pressupostos neoliberais estão em franca aplicação.

No modelo neoliberal não cabem as narrativas sociais, ao menos com a atenção que se dava antes à proteção do trabalho nas legislações pátrias, e isso se coaduna com o histórico de outros países, como Espanha, México, França, Reino Unido, Alemanha, dentre outros, que aderiram ou foram forçados a aceitar o neoliberalismo em suas economias, tendo realizado reformas de suas leis e ao contrário de resolver os problemas de empregabilidade com justiça social, continuam apresentando desigualdades, e produzindo mais concentração de renda.

Quanto ao Brasil e outros países subdesenvolvidos, continuam mais dependentes das econômicas centrais das nações avançadas, aceitando uma inserção subordinada.

Considerando como premissa básica que o modelo neoliberal assumiu centralidade e proeminência nas nações desenvolvidas, cujo modelo e práticas econômicas são paradigmas de desenvolvimento, o Brasil não teve forças para barrar a segunda onda neoliberal, e a partir de 2016, se tornou alvo da mira de capitais excedentes à procura de espaços para seu contínuo processo de reprodução expandida e de acumulação por espoliação.

Nesse sentido, a reconfiguração das relações contratuais de trabalho produzidas pela Reforma Trabalhista, representa uma inversão dos paradigmas que alicerçaram a legislação laboral, cujos valores e princípios dedicados à proteção do trabalho serviram de fundamentos para instituição das leis trabalhistas, no Brasil, fruto das lutas dos trabalhadores do início do século XX, que resultaram na CLT. A viragem paradigmática fez erodir os direitos dos trabalhadores e contribuiu para o enfraquecimento do Estado social, promovendo-se a abertura para a “ditadura” do capital.

Porém, deve ficar registrado que apesar da legislação contida na antiga CLT, o descumprimento dela pelos empresários sempre foi fato corriqueiro, como se verifica no relatório da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2016¹⁴, em que quase metade (49,43%) das demandas que aportaram nos balcões da Justiça do Trabalho, tiveram como causa o não pagamento das verbas rescisórias a que têm direito os trabalhadores demitidos, bem como os pedidos de pagamento de horas extras registradas e não pagas pelos empresários e às referentes ao reconhecimento do vínculo empregatício.

Se as concepções utilitaristas de Bentham foram postas em prática nas suas *Industry-Houses*, como comenta Polanyi¹⁵, aproveitando-se da pauperização que o capitalismo do século XVIII produzia por toda Inglaterra, a abertura total das terceirizações e as demais modificações realizadas na CLT, encontram na nova Revolução Tecnológica (as novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)) o laboratório ideal para se usar a pobreza como experimento, e ao mesmo tempo, produzir riquezas à custa de uma espoliação da força do trabalho ainda mais voraz.

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> “Acesso 14 dez. 2020”.

¹⁵ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 113-121.

Se Bentham aproveitava da força de trabalho dos presos, que era considerável naqueles idos, as empresas-plataformas têm no excedente de desalentados, a massa de trabalhadores informais, a melhor das formas de implementar os processos de exploração humana.

A terceirização, a informalidade, a flexibilidade, como paradigmas neoliberais de reestruturação dos meios produtivos, são tidas como as resultantes mais gravosas e sintomáticas da Reforma Trabalhista. Elas representam a nova dinâmica do trabalho humano. Estudos empíricos e teóricos vem corroborando essa nova morfologia das relações laborais.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista brasileira foi o objeto de estudos por professores de universidades públicas brasileiras (UFBA, UNICAMP, UNB, USP, UERJ), nas áreas de Economia, Ciências Sociais, Direito, Sociologia, Ciência Política, que corroboram com a hipótese de que ela se realiza como imposição do mercado, que intenta ampliar as formas de flexibilização laboral, sob as diretrizes neoliberais de impor os seus pressupostos de individualismo, autonomia da vontade, empreendedorismo, retirada do Estado como promovedor de políticas públicas socioeconômicas, calcados no valor abstrato da “liberdade” e da autorregulação do livre mercado.

Dentre os estudos que apontam para tais resultantes e as reconhecem como formas que aprofundam a precarização do trabalho, por desregular as relações contratuais típicas e implementar as formas do trabalho intermitente, parcial, autônoma, estão as pesquisas: a) “Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas

trabalhistas”¹⁶; b) “A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra”¹⁷; c) “As reformas trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha”¹⁸; d) “Mudanças na legislação trabalhista, sindicato e empresas multinacionais”¹⁹.

Além delas, a análise do professor Ricardo Antunes, em “O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital”, também corrobora com as derivações da Reforma Trabalhista, reconhecendo a agudização da vulnerabilidade imposta aos trabalhadores.²⁰

Os sinais de miserabilidade e de riqueza em todo mundo demonstram bem que o neoliberalismo suplantou o Estado-social. A favelização do terceiro mundo e as ilhas de desenvolvimento tecnológica e qualidade de vida para poucos, contrasta com as desigualdades que abundam para tantos. Em muitos casos já representam uma catástrofe humanitária e os estudiosos discutem a instituição de uma renda mínima universal.²¹

A reforma da CLT realiza-se sob a “filosofia” da ampla negociação entre trabalhadores e empregadores, e da marginalização do Estado como mediador dessa

¹⁶ FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilan Fonseca de. Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-251, maio/ago. 2019.

¹⁷ DRUCK, Graça; DUTRA, Renata; SILVA, Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-305, maio/ago. 2019.

¹⁸ KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As reformas trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 225-230, maio/ago. 2019.

¹⁹ RAMALHO, José Ricardo; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; RODRIGUES, Iram Jácome. Mudanças na legislação trabalhista, sindicato e empresas multinacionais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 343-359, maio/ago. 2019.

²⁰ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020

²¹ LLOPIS, Enric. ONU: renda mínima temporária ou renda básica universal? **Instituto Humanitas Unisinos (IHU)**. São Leopoldo – RS. Publicado em 12 set. 2020. [Publicado por Rebelión em 11 set. 2020]. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602796-onu-renda-minima-temporaria-ou-renda-basica-universal>> “Acesso 11 dez. 2020”. Os defensores asseveram: “Além de argumentar contra os efeitos das políticas neoliberais, a RBU está associada a valores como justiça e dignidade. Outro argumento central é que a extensão da precariedade e da pobreza implicam na redução da liberdade do cidadão”.

relação, passando a reconhecê-la como equilibrada, em face da maturidade e autonomia individual e coletiva das partes para resolução dos problemas laborais. Valoriza-se a individualidade e autonomia da vontade e atribui uma proporcionalidade de forças entre o capital e o trabalho, o que destoa dos valores fundantes do próprio Direito do Trabalho e da legislação correlata.

Em verdade, ao se percorrer as alterações feitas na CLT, verifica-se que a reforma teve por fundamento básico a redução de custos laborais e de expurgar o Estado e a legislação do trabalho, valendo-se da retórica da autorregulação do livre mercado.

Nesse sentido, enxerga-se o modelo neoliberal como sendo o propulsor de mudanças de gestão da política econômica, reconfigurando o papel do Estado na direção de seus pressupostos. Assim, a Reforma Trabalhista está dentro das investidas neoliberais para reconfigurar e adequar suas diretrizes aos novos paradigmas dos meios de produção, que passam em todo o mundo a ser flexível, autônomo, informal e precarizado.

A alteração da legislação trabalhista brasileira tem essa finalidade, incumbindo ao Estado o propalado papel de “vigia noturno”, para apenas se circunscrever dentro das fronteiras favoráveis ao livre mercado.

A previsão mais sintomática do esvaziamento protetivo da antiga CLT se dá na possibilidade de a lei ser substituída por uma negociação posterior ao contrato de trabalho, conhecida no jargão popular como sendo a prevalência do “negociado pelo legislado”, para restringir direitos sociais e a própria remuneração, ou seja: uma negociação em prejuízo dos trabalhadores.

Por meio dessa faculdade, o que era uma exceção, vai certamente promover novas formas de espoliar a força de trabalho, por meio de “negociações”, que obrigarão

os trabalhadores a aceitar a supressão ou a redução de direitos, sobretudo, de natureza remuneratória.

Nesse sentido, reitera-se que a “filosofia” que dá sustentação à nova lei laboral rejeita a hipossuficiência dos obreiros e o desequilíbrio na relação capital *versus* trabalho, o que não é verossímil, haja vista que o modo de produção capitalista fora desenvolvido tendo por fundamento uma relação de hierarquia e subordinação, representado na divisão social do trabalho, tornando a força de trabalho humana uma mercadoria como outra qualquer, cujas assimetrias dessa relação tiveram que ser mediadas pelo Estado burguês, que traz em si próprio o germe e os paliativos remediadores para conformar a sociedade dentro dos seus parâmetros.

Assim, fora preciso que os trabalhadores se contrapusessem às forças do mercado para que a desproporcionalidade fosse mitigada. Historicamente, isso foi fruto de embates políticos que ultrapassaram séculos e contextos sociais distintos, nos quais o valor trabalho passou a ser concebido como relevante para organização das vivências, ao menos em dadas comunidades nacionais. Assim, foram concebidos os direitos sociais, dos quais os trabalhistas são espécies.

Tendo em consideração que os direitos sociais são decorrentes do modo como uma sociedade se estrutura, como se apercebe (integrada ou não, solidária ou não) como corpo social, é de importância singular desenvolver uma análise do valor trabalho como um componente axiológico relevante à organização da sociedade, no qual o Direito é compreendido como instrumento de pacificação social. Nesse passo, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho foram atingidos frontalmente pela Reforma Trabalhista, em que se constatam um esvaziamento e uma redução de seus papéis institucionais como ordenadores e pacificadores sociais.

Quando a solidariedade deixa de ser atributo importante para uma dada sociedade, é salutar analisar a relação capital *versus* trabalho, haja vista que essa alteração valorativa vai apresentar os sinais que lhe são próprios, como o crescimento da pauperização e os problemas sociais correlatos, resultando em violência no campo e na cidade, na prostituição, na máfia, o que demonstra a degenerescência do corpo social.

A Reforma Trabalhista foi realizada sem um amplo debate com a sociedade, tendo as casas congressuais, exceto os partidos de esquerda, se omitido em discutir os impactos sociais que dela adviria. Não se aceitou sequer que emendas fossem discutidas.²² Logo, não parece verossímil que a retirada de direitos representasse o desejo dos trabalhadores. Mas devido ao contexto social e político, as narrativas neoliberais foram mais eficientes e suplantaram-se as ideias de um liberalismo social aos modos do que sucedera na Europa Ocidental quando se pensou no Estado de bem-estar social.

A individualidade e a liberdade foram desvirtuadas para servir aos interesses de corporações econômicas, que buscam entre si, aprofundar a produtividade e monopolizar as atividades econômicas em um processo “selvagem” de competição, cujos rastros de mazelas sociais se espriam por todo o Planeta. Em complemento, as narrativas de autonomia, flexibilidade, empreendedorismo, passaram a ser usadas em oposição ao Estado promovedor da economia com viés social, ao modo keynesiano.

²² DRUCK Graça; DUTRA, Renata; SILVA Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-305, maio/ago. 2019. p. 291-292. Cf. “Cabe destacar a ausência de participação do movimento sindical e da sociedade civil organizada na discussão e tramitação desses projetos, que não foram objeto sequer de emendas parlamentares. Por meio de acordo político posteriormente descumprido, o então Presidente da República se comprometeu a editar Medida Provisória salvaguardando as divergências mais contundentes dos parlamentares, em troca de que eles não apresentassem emendas e, assim, de que não impedissem a tramitação extraordinariamente célere que a reforma trabalhista teve”.

Haverá empregos formais no futuro? A flexibilidade, a informalidade e o empreendedorismo, como pressupostos do neoliberalismo conseguirão resolver os problemas das desigualdades sociais? A concentração de renda, as desigualdades sociais, o pauperismo, o trabalho-dever dignificado/glorificado terão espaço na nova sociedade que se reconfigura na revolução 4.0? Esse novo jeito de viver promove e acentua a desagregação social e traz consequências prejudiciais à vida do indivíduo e à sociedade como um todo?

Tais questionamentos estão no bojo da pesquisa e servirão de norte à investigação, que adentra as áreas das ciências sociais, da filosofia, do direito, da história, da economia, da ciência política, da literatura e das artes cênicas, como substratos interdisciplinares.

Realiza-se uma pesquisa teórica de natureza qualitativa e descritiva, por meio de levantamento bibliográfico e documental (livros, artigos científicos, periódicos, filmes, documentários, publicações de institutos públicos e privados).

Utiliza-se o método histórico, na linha do que preceituam as autoras Marina Marconi e Eva Lakatos²³, tendo como objeto de estudo os acontecimentos sociais no âmbito das instituições públicas e privadas, visando compreender como eles se constituem sob as narrativas que se impõem diante dos processos de desenvolvimento e das “cristalizações” dos fenômenos sociais. Nesse rumo, far-se-á a análise de como os pressupostos neoliberais incidiram como instrumento viabilizador da Reforma Trabalhista.

Tem-se por referencial, a teoria da “ordenação espaço-temporal”, também denominada de “compressão do espaço-tempo”, do geógrafo britânico e professor de

²³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 91-92.

Antropologia do Centro de Pós Graduação da *City University of New York*, David Harvey, disposta na sua obra, sobretudo, no “O novo imperialismo²⁴”, em que o autor investiga os processos de acumulação econômica do capitalismo e as mudanças culturais decorrentes, fazendo delas, portanto, o esteio em que se intenta deduzir que a Reforma Trabalhista se amolda aos seus argumentos e concepções.

Quanto aos dados econômicos, faz-se um corte temporal até o final do ano de 2019, devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), visando uma não interferência e contaminação dos dados dela decorrente, o que não impede de apresentar inferências de posições políticas que se coadunam com as diretrizes neoliberais.

A pesquisa está distribuída em cinco capítulos, além desta introdução e da parte conclusiva.

No capítulo I, discorre-se sobre os argumentos do referencial teórico frente à Reforma Trabalhista, bem como sobre as concepções do trabalho humano e dos direitos sociais, que são analisados como categorias históricas, onde são apresentadas teorias e contextualizações.

No capítulo II, aborda-se sob uma perspectiva histórica o(s) liberalismo(s) como conceito teórico e sobre as consequências sociais do neoliberalismo, como realidade decorrente, onde são apresentadas as visões de autores liberais, como o diplomata brasileiro Guilherme Merquior e de autores antiliberais (como Ricardo Antunes, Slavoj Žižek, e dentre eles, David Harvey).

E a partir da compreensão história e teórica, faz-se uma imersão nos dados socioeconômicos com o intuito de observar a concentração de renda e as desigualdades

²⁴ HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005. Também consta em **O neoliberalismo: história e implicações**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

sociais produzidas sob o modelo de governança neoliberal, a partir da década de 1970. Ou seja: faz-se um contraponto entre os mundos do “ser e do dever-ser”, com a finalidade de que esses aspectos, teóricos e históricos sejam confrontados com os dados socioeconômicos, como realidades concretas que são, para serem inferidos como premissas verossímeis que corroboram com as hipóteses causais da problemática investigada.

No capítulo III, aborda-se a Reforma Trabalhista e seus aspectos políticos, econômicos e sociais, ao descrever a história da legislação constitucional e infraconstitucional dos direitos sociais no Brasil. Vê-se que nas primeiras constituições pátrias, a temática dos direitos sociais é ainda insipiente e não configura normatividade nem aplicabilidade das poucas previsões que continham, sobretudo considerando o contexto do trabalho escravo.

Uma das previsões da Carta Política do Brasil do Período Imperial é a de que “há liberdade de trabalho”, o que se insere dentro dos direitos civis e configura uma diretriz liberal, correspondente às liberdades advindas da Revolução Francesa de 1789. Além da “liberdade” do trabalho, que implica uma condição do livre empreender (para os que dispõem de condições materiais) e a uma obrigação de trabalhar (para os despossuídos dos meios materiais), há no referido texto constitucional a previsão de instrução primária gratuita e o direito à saúde, o que representa os primeiros sinais de uma legislação social, genérica.

Consigna-se na Constituição de 1891, que surge após a Proclamação da República em 1889, que não há alterações no que tange a direitos sociais, exceto quanto supressão da previsão da Constituição anterior, atinente ao direito à educação gratuita, o que não deixa de ser categórico para compreensão do viés liberal ortodoxo do período.

Os avanços no campo da normatividade dos direitos sociais surgem com a Constituição de 1934. No contexto do Estado Novo, as legislações infraconstitucionais que foram surgindo para ordenar as novas relações laborais advindas das lutas de classes no contexto do fim da escravidão, da imigração de trabalhadores europeus e das mobilizações e greves, representaram um novo período de mudanças culturais que se refletiram no ordenamento jurídico laboral.

Cria-se o Ministério do Trabalho e a Constituição passa a conceber vários direitos sociais, como a limitação de jornadas de 8 horas diárias, proibição de trabalho para o menor de 14 anos, repouso remunerado, assistência médica, proteção às mulheres, instituição da previdência mediante contribuição tripartite, direito à educação etc. Devido a uma curta vigência, de apenas 3 anos, não houve concretização na realidade social, mas contribuiu substantivamente para sedimentar valores no espectro societal.

Na Carta Política de 1937, observa-se como o contexto autoritário reverbera no ordenamento constitucional, cujas mudanças mais drásticas se deram no âmbito dos direitos civis, extinguindo os partidos políticos e suprimindo o direito de greve. As condicionantes desse período de exceção são observadas como prejudiciais também na seara dos direitos sociais, em que os direitos de cidadania são tidos como imprescindíveis para o usufruto e conquistas daqueles.

Percorre-se o período da redemocratização, após a deposição de Getúlio Vargas, e a assunção da Constituição de 1946, em que são retomadas as diretrizes democráticas, com a restauração dos direitos civis e da inclusão dos direitos sociais, advindos das constituições de 1934 e 1937, bem como do acréscimo de outros.

Analisa-se, em seguida, os desdobramentos normativos advindos do período dos governos militares, após o golpe de 1964, e o surgimento da Constituição de 1967.

Registra-se que até a vigência do novo texto constitucional, a Constituição de 1946 permaneceu em estado de suspensão.

No que se refere aos direitos civis, estes foram suspensos, em face dos atos institucionais baixados pelos governos militares. Também ocorrem modificações na área social: umas consideradas positivas, como o direito a salário-família, e outras, negativas, como as restrições ao direito de greve e à redução da idade laboral de 14 para 12 anos de idade, o que denota idênticas práticas de exploração do trabalho humano, como surgiu no berço da Revolução Industrial.

Em 1969 é intensificada a concentração de poder no Executivo, por meio da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que é considerada uma verdadeira manifestação do poder constituinte originário, ao ponto de ser considerada uma nova Constituição, tendo sido modificada por vinte e sete emendas, com destaque para as restrições aos direitos civis.

Uma nova mudança de paradigmas surge com o fim do período militar, representando a segunda redemocratização na história do país. Dela nasce a Constituição de 1988, onde se percebe a cristalização dos direitos sociais, que ganham relevo e amplitude constitucional. Por ser detalhista na asseguaração de direitos e garantias, recebe elogios e críticas dos doutrinadores. Uns, como Ingo Sarlet e Jaime Benvenuto, a definem como exemplar, afirmando que foi a que melhor legislou no acolhimento dos direitos sociais, colocando-os como tendo natureza de direitos fundamentais.

Já Amauri Mascaro Nascimento aponta para a sua forma analítica e prolixa de tentar amarrar tudo dentro da Constituição, o que se contrapõe ao formato ideal de concepção como texto genérico e abstrato, que se cinge em estabelecer as regras de divisão dos poderes e às correlatas organizações do Estado.

Porém, não foi esta a posição do legislador constituinte, que em face dos ventos democráticos preferiu assegurar os direitos fundamentais de um modo mais firme, sobretudo, considerando os períodos pretéritos e as agruras dos trabalhadores nos processos da segunda onda de industrialização do Brasil.

A atual Carta Política descreve os direitos sociais em vários artigos específicos, bem como de formas esparsas em todo o seu texto, estabelecendo que eles são direitos fundamentais e demandam do Estado um dever positivo de provê-los e garanti-los, individual e coletivamente, amarrando-os ainda sob um rol de princípios constitucionais, que são o norte para toda administração pública, e em específico para o Estado-juiz, que, em tese, deve no caso concreto, realizar uma interpretação sistêmica, o que impõe como dever basal não se desviar do texto fundante do ordenamento: a Constituição.

Vê-se que esse desiderato vem sendo desrespeitado pelos Poderes da República Brasileira. O Judiciário, Legislativo e o Executivo têm demonstrado o desrespeito aos valores incrustados na Constituição Federal de 1988. Projetos de lei, emendas constitucionais, mutações interpretativas advindas do ativismo nos tribunais, sobretudo no campo dos direitos sociais têm deixado a marca d'água dos interesses do mercado nas decisões que prolatam e nos projetos que propõem em desfavor da classe trabalhadora.

No capítulo IV, a Reforma Trabalhista é analisada em seus aspectos jurídico, político, econômico e social. Faz-se uma análise do contexto que a antecede, levantando legislações anteriores que foram sedimentando o terreno, com mudanças pontuais na CLT até a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, bem como consignando as novas investidas do mercado, amparadas pelo governo Bolsonaro, para realizar uma nova reforma trabalhista e outras de interesse do capital.

É perceptível como cada alteração legislativa feita na CLT deixa as marcas do viés econômico, no sentido de redução de custos, auferidos sob erosão de direitos trabalhistas, que redundam no aumento de extração de mais-valor da força trabalho.

Neste capítulo, também se faz uma análise das alterações materiais da reforma, ressaltando-se, que a dissertação não intenta uma exegese dogmática de natureza jurídica dos artigos alterados da CLT, o que apenas se faz pontualmente, e com o fito de enxergar nos meandros jurídicos, expressos e implícitos, as correlações que ensejam adequação aos objetivos específicos, quais sejam:

a) o de perquirir se a Reforma Trabalhista é resultante das forças do mercado para implementar as diretrizes neoliberais de retirada de obstáculos legais da legislação trabalhista, bem como atacar as organizações sindicais e com isso promover a flexibilização, a terceirização e a retração do Estado como articulador econômico de políticas públicas de natureza social;

b) analisar se as alterações configuram um adensamento das formas de exploração do trabalho humano e resultam em mais-valor ao capital empresarial;

c) analisar se as propostas de Reforma da Trabalhista que se encontravam represadas no período dos governos Lula e Dilma, foram destravadas após o *impeachment* de Dilma Rousseff, em 2016, abrindo espaço para as forças econômicas externas e internas se unirem em defesa das reformas, que iniciaram com Temer e continuam no governo Bolsonaro;

d) e ainda, a partir das inferências anteriores, deduzir se dentre as causas dos graves problemas sociais, a concentração de renda se apresenta como resultante da ampliação do neoliberalismo nesta segunda onda.

Assim, consigna-se que o ponto fulcral da investigação é a análise dessas mudanças sob o viés jurídico-econômico, sendo ela (a análise) imprescindível para a compreensão e dedução da adequação aos pressupostos do referencial teórico.

No capítulo V, apresenta-se uma visão dos desdobramentos da Reforma Trabalhista para o mundo do trabalho, em que são observadas as repercussões gerais e específicas na sociedade, consignando ainda que neste capítulo já são feitas inferências conclusivas das consequências prejudiciais da Reforma Trabalhista, destacando os problemas nos âmbitos jurídico, econômico, das relações de trabalho propriamente ditas, e as repercussões na área de saúde do trabalhador como causa eficiente para a desagregação social.

Também se analisa o fenômeno da uberização das relações de trabalho, a terceirização, a informalidade, o empreendedorismo, a pauperização, como resultantes de um processo cultural impulsionado pela revolução tecnológica que foi incorporada pelo neoliberalismo que está em curso.

Por fim, registra-se a delimitação significativa de alguns termos usados nesta dissertação, visando uma melhor intelecção no sentido de evitar interpretações díspares. Assim, consigna-se que a expressão “liberalismo econômico” é utilizada em sua forma clássica, cujas ideias permeiam a autorregulação social por meio do livre mercado; já quanto ao neoliberalismo é usada no sentido de contraponto às concepções de liberalismo-social, típico do momento histórico de políticas keynesianas, que tiveram no Estado o papel de intervenção na política econômica e configuram o estado de bem-estar social, o *Welfare State*.

Deixa-se também consignado que a expressão “liberalismo embutido” é usada por David Harvey com o mesmo significado de liberalismo-social. Já a expressão

“liberismo”, utilizada por Guilherme Merquior, tem a mesma conotação que se dar a expressão “neoliberalismo”.

Quanto aos termos capital e trabalho, são usados na acepção marxista ampliada, como concebe Ricardo Antunes, significando relações assimétricas das forças envolvidas na produção, ou seja, as dos detentores dos meios matérias de produção e as dos trabalhadores que vendem sua força de trabalho, clarificando ainda que trabalhadores são todos que dispendem força material e imaterial, seja nos setores tradicionais (da indústria, da agricultura e dos serviços), bem como das novas inter-relações que se apercebem nos dias atuais como os da agroindústria, do agronegócio, e uma gama de serviços que fazem a circulação da produção realizar-se e se obter mais-valia.²⁵

Por derradeiro, registre-se que a expressão “uberização” e a cognata “uberista”, são concebidas como espécies de terceirização de relações produtivas, impostas pela nova reconfiguração dos modos de produção capitalista, baseada no trabalho ofertado por empresas ou plataformas de aplicativos de tecnologia computacional/digital, como descreve Ludmila Kosthek.

Analisar o trabalho humano, os direitos sociais, a legislação constitucional e infraconstitucional, sob uma perspectiva histórica, correlacionando-os com as variáveis desse fato jurídico (a Reforma Trabalhista) e seus imbricamentos políticos, ideológicos, econômicos, jurídicos e sociais é um desafio instigante e certamente contribuirá para o enriquecimento acadêmico.

A compreensão das injunções do capital sobre a força trabalho deve desdobrar-se em atitudes e ações que ressignifique o trabalho e a vida humana para que a

²⁵ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. *Op. Cit.* p. 33.

existência da maior parte dos humanos na Terra não seja apenas de dor: trabalho-dever, mesmo que glorificado, eufemisticamente.

CONCLUSÃO

O cenário de alegria do governo Temer e dos empresários após a aprovação da Reforma Trabalhista em 2017 foi estampado na mídia. O Presidente Temer diz que “é a vitória do Brasil contra o desemprego” e ainda, enfaticamente, assegura que as alterações na CLT não reduziram direitos e que vão resultar em muitos empregos, cunhando a frase: “nenhum direito a menos, muitos empregos a mais”.²⁶

Já a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), celebrou a reforma, como um sonho que se concretiza desde o surgimento da CLT, asseverando que a reforma representa a “modernização da legislação trabalhista que esperamos há 70 anos. Estamos satisfeitos”; apontando ainda que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público eram entraves, por anularem as decisões entre os sindicatos e as empresas, o que gerava incerteza para o setor produtivo.²⁷

A comemoração do governo e do mercado evidencia a sintonia fina da maioria dos atores políticos com o capital, enquanto a massa dos trabalhadores/representados sequer compreendia o alcance das mudanças ali contidas.

O resultado, que não é objeto de discussão na grande mídia, revela-se nos estudos já comentados nesta dissertação, dentre eles: a) redução da proteção legal para os trabalhadores formais; b) a redução da remuneração; c) fragilidade nas negociações entre trabalhadores e empregadores; d) aumento da informalidade; e) desestruturação do

²⁶ TEMER faz pronunciamento após aprovação da Reforma Trabalhista e a defende. **Globo News**. Publicado em 12 jul. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/temer-faz-pronunciamento-apos-aprovacao-da-reforma-trabalhista-e-a-defende/6001942/>> “Acesso 20 dez. 2020”.

²⁷ PEREIRA, Renée. Empresários comemoram aprovação de reforma trabalhista. **Exame** (Economia). Publicado em 12 jul. 2017. Disponível em: <<https://exame.com/economia/empresarios-comemoram-aprovacao-de-reforma-trabalhista/>> “Acesso 20 dez. 2020”.

movimento sindical; f) esvaziamento da Justiça do Trabalho; g) precarização generalizada da força de trabalho; h) impactos sociais negativos para a Seguridade Social do país; e i) adoecimentos e desagregação social.

Tudo isso se assenta depois de analisadas as modificações que a reforma produziu, o que configura um verdadeiro ataque aos pilares que davam sustentação à CLT, como os que estruturavam os direitos trabalhistas por meio do princípio da proteção mínima, reconhecendo a desproporcionalidade na relação capital *versus* trabalho, tendo o trabalhador como carecedor da mediação estatal para equilibrar sua condição de hipossuficiente. Isso foi quebrado quando se estabeleceu a primazia do “negociado sobre o legislado”.

Outro esteio que foi quebrado, diz respeito ao incentivo à negociação individual entre empregador e empregado, em detrimento das negociações coletivas, o que torna possível que condições desvantajosas e mesmo contrárias à lei sejam “negociadas” por cada indivíduo, suplantando o papel do sindicato nas negociações coletivas.

Como já comentando, a reforma promoveu o trabalho flexível e a terceirização irrestrita, o que mediatamente abriu espaço para legalização de contratos de trabalho precários, tais como os contratos formais intermitentes, o parcial, o autônomo, que passam a ser rebaixados em relação ao contrato de trabalho integral típico, por tempo indeterminado e dotado de garantias sociais.

Outro pilar que fora objeto de alteração substantiva, refere-se à proibição da ultratividade das cláusulas negociadas.

No mesmo caminho foi o esvaziamento do papel estatal na resolução dos conflitos trabalhistas, reduzindo a importância do Estado-juiz, do Ministério Público do

Trabalho, ao promover a negociação direta ou, se contenciosa, obrigando o litígio ao procedimento arbitral.

Os ataques à legislação do trabalho reverberam na Justiça do Trabalho e no Direito como um todo. As decisões pós reforma, sobretudo no âmbito do STF, evidenciam a desconstrução dos direitos fundamentais, sobremaneira, dos de natureza social. Se isso representa uma tendência, os males que agora atingem os indivíduos, alcançarão as instituições públicas e o próprio Estado de Direito, se é que isso já não esteja ocorrendo.

No mesmo desiderato se colocam as alterações referentes à cobrança de honorários sucumbências e periciais, o que representa maior dificuldade de acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho.

Outra preocupação da reforma foi eliminar a estruturação econômica dos sindicatos e enfraquecer o poder de mobilização, por meio da supressão do “imposto sindical”. Se não bastassem os ataques aos direitos individuais, a reforma impôs um duro golpe no âmbito coletivo, desestabilizando o movimento sindical, tanto sob a forma de suplantando sua intermediação nas negociações, sua desnecessidade na homologação das rescisões, como atingindo-os sob a forma econômica, retirando a capacidade deles se autofinanciarem e se organizar coletivamente.

Em tempo de baixa filiação sindical e de redução de recursos econômicos, se somam as narrativas negacionistas da importância dos sindicatos na vida do trabalho.

Outro fenômeno que cresce como decorrência da flexibilidade e da terceirização é o crescimento de sindicatos numa mesma base ou até mesmo numa mesma empresa, o que contribui para a fragmentação do movimento sindical, diante de organizações empresariais cada vez mais coesas e monopolizadas.

Assim, as modificações representaram consideráveis ataques aos referidos pilares, que por sua vez, significaram a desconfiguração da própria CLT, como espinha dorsal do sistema de proteção de relações de trabalho no país.

A resultante da flexibilização e terceirização ampla redundam nas formas que são mais prejudiciais por reduzir o valor da remuneração dos trabalhadores, o que se amolda ao que preconiza Harvey para as formas de acumulação por espoliação, aproveitando-se da oferta de mão de obra e salários baixos, dentro da lógica expansiva capitalista, ordenada na compressão do espaço-tempo, ao exemplo do que ocorrera com as empresas dos países hegemônicos transferindo seus parques industriais para o Leste e Sudoeste asiático, bem como pelos investimentos diretos na América Latina, por meio de aquisições de empresas estatais nos processos de privatização, como as que foram feitas no Brasil a partir da década de 1990.

A Reforma Trabalhista, prometida como solução da crise, sob o argumento de que destravaria a economia e aumentaria os postos de trabalho formal, e sob a alegação de que a legislação era anacrônica e em descompasso com a nova morfologia do trabalho, não se concretizou.

Apesar do prometido pelo governo Temer não ter se realizado, tendo em conta que o nível de empregabilidade formal não obteve crescimento relevante no período considerado (novembro de 2017 até dezembro de 2019), o esvaziamento da legislação laboral representa a redução dos custos sociais e a obtenção de mais-valor para o empresariado, sobretudo para as empresas multinacionais, que têm uma participação considerável na economia do país.

O crescimento do trabalho formal sob a modalidade intermitente é por si só uma das constatações de acumulação via espoliação. A sujeição do excedente de mão de obra à espreita de uma chance de ocupação, impõe aos trabalhadores uma maior submissão,

como o de aceitar ocupações por períodos temporais (hora/dia) que são determinados exclusivamente pelo interesse do mercado sob as condições que este estipular. Esse exército que representa a informalidade também está à mercê da terceirização e das empresas-plataforma uberistas, que cresce em todo mundo, configurando o privilégio da servidão, como tão bem caracterizado por Ricardo Antunes.

As narrativas neoliberais, revigoradas após o “golpe jurídico-parlamentar” de 2016, se impuseram sobre uma sociedade atônita, que a exemplo do que ocorrera no Chile, em 1973, ou no Iraque, em 2003, foi obrigada a se ressignificar e acatar sua subalternidade perante as forças econômicas do livre mercado. Assim, a mercadorização do trabalho foi intensificada pelos processos de flexibilização, da terceirização, bem como pela reificação dos valores da individualidade, da liberdade, fomentando no espírito social as ideias da meritocracia e do empreendedorismo.

Para o mercado, as mudanças atingiram os objetivos. A redução dos custos trabalhistas diretos e indiretos se faz sentir em cada alteração feita na CLT. Porém, a “imposição” de suplantar a lei trabalhista por meio de negociação é, sem dúvida, uma das mais drásticas modificações, num cenário em que o desemprego cresce e os trabalhadores e os sindicatos estão em condição de vulnerabilidade para transigir.

Nesse ponto, é observado o paradoxo da representação sindical coletiva, que antes defendia a livre negociação como forma de mostrar autonomia e independência perante o Estado, em face do período em que estivera sob a tutela estatal. Todavia, no contexto atual a autonomia e a independência classista agora se apresentam fragilizadas não pelo Estado, mas diante da força do poder econômico do mercado.

As negociações coletivas foram bandeiras importantes para que o movimento sindical adquirisse sua autonomia e independência frente Estado, mas o que sucedeu

com a Reforma Trabalhista, ultrapassa a retórica de seus defensores apregoando que se estava libertando os sindicatos da tutela estatal.

Em verdade, o intuito do mercado, sobretudo depois dos anos de 1990, foi retirar ou reduzir a legislação que estabelecia um mínimo de proteção como premissa fundante da legislação trabalhista, bem como reduzir o papel do Estado-juiz a um mero homologador das negociações que entabula com os trabalhadores. Negociações que se dão de forma assimétrica, desproporcional e opressiva.

E quanto ao contingente de trabalhadores, sob as mais diversas modalidades no espectro de formais/informais, a Reforma Trabalhista promove(u) a atomização e a perda da identidade das categorias profissionais, resgatando a figura do trabalho amador.

Todos os trabalhos e todas as atividades humanas estão dentro da mesma locomotiva neoliberal, o “moinho satânico” de que fala Polanyi, ou da “jaula de ferro” weberiana, que hoje é o mundo uberizado do trabalho, em que as chaves, cada trabalhador as tem ao alcance das mãos, mas não conseguem sair, porque o mundo do trabalho já é uma prisão em si.

Ao contrário dos defensores da Economia Colaborativa ou Economia do Compartilhamento, expressão suavizada pelos defensores das empresas-plataformas uberistas, que as defendem como uma opção de complementação de renda, o que, empiricamente se constata é que parcela considerável de trabalhadores optam por elas como condição de sobrevivência.

Essa sujeição ao mercado se apresenta de variadas formas, obrigando-os a um processo de “viração”, como denomina Ludmila Kosteck, sujeitando-os a permutar e aceitar ocupações nas formas mais precarizadas que o mercado dispõe.

Assim, estão à disposição das empresas-plataformas uberistas, como também estão das empresas tradicionais que oferecem postos de trabalho intermitente, parcial e autônomo; como estão livres para aceitar pequenos trabalhos ofertados por terceiros (pessoa física ou jurídica); ou ainda, se enveredando no mundo do nanoempreendedorismo das mais variadas formas de “viração”, seja produzindo informalmente refeições, bolos, festas, artesanatos, vendendo de tudo na via pública (água, pipoca, frutas, acessórios eletrônicos pirateados, etc.) e também ofertando por meio de aplicativos digitais.

Esse malabarismo pela sobrevivência faz reviver a máxima francesa “*Je vis du béc*”, para também caracterizar a situação da maioria da classe trabalhadora brasileira, acentuada após a Reforma Trabalhista, que acentuou sua condição de “viver de bico”, alternado entre a formalidade e informalidade ou intercambiando e adicionando mais de uma dessas modalidades ocupacionais para apenas sobreviver.

As relações uberistas ao tempo em que precarizam a força de trabalho, também, com igual força, desestabilizam a organização fiscal estatal, tendo em vista que os municípios deixam de arrecadar tributos, a exemplo das empresas de aplicativos de transporte de pessoas nas vias públicas (*Uber*, “99”, *Cabify*), e das plataformas digitais que intermedeiam locações imóveis, como a *Airbnb*. À medida que as relações uberistas e a informalidade crescem, a desestruturação da economia do país segue o mesmo caminho.

Obviamente essa situação não é decorrência apenas da Reforma Trabalhista, mas é indubitosa a conclusão de que a flexibilização e a abertura ampla da terceirização deram sua contribuição. Muitos postos de trabalho tradicionais foram permutados por empresas intermediadoras de mão de obra.

Mas secundarizar os direitos sociais, reduzi-os a importância sob a justificativa de enquadrar o Brasil na nova divisão internacional do trabalho flexível e gerar postos de empregos formais precarizados foi a opção política do governo que acatou as imposições do mercado, relegando a vida de milhões de trabalhadores ao coliseu do livre mercado global.

A Reforma Trabalhista, além de oportunizar ganhos de capital ao impor um refluxo nos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, também, concomitantemente, desqualifica, deslegitima e dificulta o papel sindical, tornando as previsões constitucionais, atinentes aos direitos laborais e sociais inexecutáveis e irrelevantes, diante do contexto socioeconômico desfavorável, sobretudo pela pressão exercida pelo exército de reserva à procura de sobrevivência.

Assim, o direito de greve, bem como reivindicações genéricas (condições de trabalho) ou específicas (negociar férias ou folgas do seu banco de horas) serão tarefas nas quais o trabalhador já sabe de antemão que não terá êxito nas negociações.

Ao romper o sistema mínimo de proteção das relações laborais e sujeitar os trabalhadores a trilhar o destino que o mercado projeta, a Reforma Trabalhista enseja o adensamento da exploração da força de trabalho, com vistas a fazer a engrenagem do sistema capitalista prosseguir seu caminho de “progresso”, não importando se a equação resultante desse processo, a concentração de riquezas nas mãos de poucos se antagonize com as nefastas marcas das desigualdades sociais que circundam o sistema.

A situação da classe trabalhadora no Brasil atual é bastante semelhante à dos trabalhadores do berço da Revolução Industrial de que Engels registrou em sua obra. Tomando por comparação apenas a questão da moradia, vemos uma similitude nas agruras que passavam os trabalhadores ingleses no século XIX e as dos moradores dos

grandes centros urbanos brasileiros, sem olvidar da situação em que se encontram os trabalhadores por todo o mundo.

As metrópoles brasileiras são a demonstração *per si* do quão dramático é a situação de moradia. Por traz das avenidas principais, estão os modernos cortiços de que trata Aluísio de Azevedo, iguais aos de que Engels encontrou em Liverpool e Manchester. Ali, vive-se do jeito que é possível. Famílias subdividem a mesma casa. Não é raro encontrar-se famílias de 6 membros, dormirem no mesmo cômodo. Não é raro não ter moveis nem utensílios suficientes. Não é raro o piso de chão e o odor que emana da das águas sujas que correm os becos. Não é raro que os casas que dividem as ruas, becos, travessas não passem mais que duas pessoas sem que se toquem, ou apenas uma bicicleta ou uma carroça de mão.

Em resumo: a classe trabalhadora se esconde, aviltada, subjugada, seja nos morros, seja nas vilas e habitacionais populares, ou nas favelas e palafitas à beira dos rios.

As dores dessa gente atingem todas as dimensões humanas e elas estão em sintonia com as novas formas de vida contemporânea, hiperativada por uma cultura neoliberal, que ao tempo que atomiza o sujeito, também incute nele aqueles pressupostos veblenianos da teoria da classe ociosa, ou do trabalho-dever weberiano, ou ainda na teoria centro-periferia, apresentada por Luhmann e De Giorgi, cuja diferenciação social tem por base os papéis sociais hierarquizados pelo monopólio dos que se encontram no centros hegemônicos frente àquela parcela maior que se localiza na periferia.

Parece verossímil deduzir-se que as teorias mencionadas corroboram com a distribuição desigual de poder e riqueza contemporâneas. A crença nas diferenciações das classes sociais agora está sendo retroalimentada pela cultura neoliberal, que vem,

promovendo o darwinismo social, como se os homens pudessem ser equiparados a um cão ou um gato na busca pela sobrevivência do mais forte.

Como pondera Marx, o trabalho não é uma obrigação, uma penitência, pois que “é a condição eterna do homem”. O trabalho é aquela objetivação privilegiada que garante a condição humana. Entretanto, não tem sido a visão que vem prevalecendo. Nem mesmo a ressignificação dada pela concepção Cristã tem sido capaz de interromper o trabalho-dever, que restringe o homem apenas a condição de um *animal laborans*.

A crença de que o avanço tecnológico resultaria numa vida melhor não se confirmou. Todo o desenvolvimento e automação da revolução tecnológica não reduziu as formas de exploração do trabalho humano. A situação denunciada por Émile Zola, em “Germinal”, de 1885, é a mesma de *Beremoth* de Zhao Liang, em 2015. Os “Tempos Difíceis”, de Charles Dickens, ou “A situação da classe trabalhadora na Inglaterra”, de Friedrich Engels, parecem representar o tempo presente.

Os sinais de cansaço desse jeito de viver já estão à vista: os adoecimentos físicos e psicológicos são uma realidade desalentadora, como constata Byung-Chul Han, em a “Sociedade do Cansaço”.

Isso posto, responde-se, em específico, as hipóteses que foram apresentadas. Assim, constata-se que a causa real da reforma se confirma como sendo os interesses do mercado, representado pelos monopólios e oligopólios nacionais e internacionais, interessados na redução dos custos do trabalho e na ampliação do processo de acumulação capitalista por meio do aprofundamento da flexibilidade laboral, retirando os entraves que a legislação trabalhista representava.

Também se faz legível a constatação de que a Reforma Trabalhista se encaixa no adensamento do programa neoliberal, iniciado nos anos de 1990, que por contingências específicas do contexto da época, em que o movimento sindical estava forte o suficiente para o embate de classes, tendo sido fator decisivo no processo constituinte que deu origem à Constituição de 1988, o ambiente não foi oportuno para que se tentasse uma reforma da legislação do trabalho como a que se confirmou em 2017, quando o cenário da crise econômica, política e institucional ensejou a articulação das elites domésticas e estrangeiras para remover os entraves que o Partido dos Trabalhadores representava.

As mudanças estruturais produzidas após a queda dos governos petistas são provas fáticas do adensamento das políticas neoliberais que foram sendo postas na ordem do dia dos governos Temer e Bolsonaro. A extinção do Ministério do Trabalho e a promessa de fazer o mesmo com a Justiça do Trabalho se coadunam a viragem do modelo de governança estatal que primava por desenvolvimento econômico com viés nacional e com políticas redistributivas de cunho social para uma concepção de Estado que se opõe a incluir a questão social na sua pauta programática.

Dentro das indagações quanto ao aumento ou redução de empregos formais no futuro, em razão da Reforma Trabalhista, constatou-se que a teoria econômica neoclássica de que o barateamento do custo do trabalho não resultou no aumento das contratações formais.

Como apontaram os estudos do economistas Vitor Filgueiras, Uallace Lima, e Ilana Souza, a reforma trabalhista por si só não é garante de repercussões no aumento do nível de empregabilidade, pois que ela é apenas uma das variáveis, dentre outras, como taxa de juros, câmbio, política fiscal.

Igualmente se confirma que a flexibilidade, a informalidade e o empreendedorismo, como pressupostos do neoliberalismo são óbices no enfrentamento

dos problemas atinentes às desigualdades sociais. Na medida em que a força de trabalho se torna mais precarizada, na medida que há uma redução dos custos sociais, que são imprescindíveis para a Seguridade Social, na medida que há uma redução da remuneração salarial, que a um só tempo, impõe a redução do consumo doméstico, e inviabiliza o custeio de bens e serviços pagos, como seguro saúde e seguro previdenciário, o resultado é o incremento de desigualdade sociais.

Somados a isso, corroborando como causalidade dos pressupostos neoliberais que fazem avançar as desigualdades sociais, estão confirmadas o aumento da concentração de renda, o pauperismo, a informalidade e a supressão de direitos sociais, o que se faz sentir de modo mais gravoso para os que se sujeitam às novas relações de trabalho uberizadas. Não sendo demasiado deduzir que esse novo jeito de viver promove e acentua a desagregação social.

As consequências prejudiciais à vida do indivíduo e à sociedade são marcas indeléveis, cujas exemplaridades estão no aumento das doenças de ordem mental, como as angústias e depressões, em que a Síndrome de *Burnout* se destaca como uma das mais emblemáticas, sem olvidar do aumento de suicídios, que apesar das dificuldades de atrelamento direto ao trabalho, é significativo deduzir-se que há uma pressão (por metas, por desempenho, por produtividade) nos ambientes laborais que colaboram para a desagregação mental do indivíduo.

A desestruturação do movimento sindical promovido pela Reforma Trabalhista também se confirma de modo expresso, confirmando os argumentos de Harvey para os processos de aderência consentida ou coagida das nações ao neoliberalismo. De modo como foram atacados os sindicatos nos Estados Unidos, na Inglaterra, nos governos Reagan e Thatcher, respectivamente, com o fito de reduzir a reação social às mudanças,

as alterações realizadas na CLT representam identidade de ataque que desestabiliza uma reação social contrária aos intentos das forças do mercado.

Assim, os ataques aos sindicatos representam a poder de reação da classe trabalhadora em busca de asseguarção e promoção dos direitos sociais, contidos na Constituição Federal de 1988, que passam a ser uma legislação-álibi nas palavras de Marcelo Neves.

Logo, os direitos sociais espriados no texto constitucional, nos artigos específicos ou esparsos, concebidos como direitos fundamentais, estão ali como um simbolismo, cujos Poderes do Estado não se obrigam ao dever de efetivá-los como normatividade básica para que o Estado cumpra sua missão social.

Esse desiderato vem sendo desrespeitado pelos Poderes da República Brasileira. Os projetos de lei, as emendas constitucionais, as mutações interpretativas advindas do ativismo nos tribunais, sobretudo no campo dos direitos sociais são reveladores dos interesses do mercado. As recentes decisões da Suprema Corte de Justiça confirmam a assertiva do viés econômico contrário à Carta Política e em desfavor da classe trabalhadora.

As decisões em favor da terceirização irrestrita, em que a Corte derrubou o entendimento consolidado pela Súmula 331 do TST, no julgamento da ADPF 324 e no do RE 958.252/MG. A referente ao direito de greve, como a realizada na Reclamação nº 24.597/SP, determinando que greve seja “imediatamente” suspensa.

A decisão no RE nº 693.456/RJ, onde se prolatou “com repercussão geral que a administração pública tem o dever de proceder ao corte dos salários dos servidores em greve, tão logo ela seja iniciada”. Estas últimas se configuram verdadeiras proibições ao

exercício do direito de greve em plena vigência de uma Constituição democrática, que assegura o direito de greve.

Outra decisão reveladora da posição restritiva dos direitos dos trabalhadores e que se amolda aos interesses do capital foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5794, bem como em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical. Na ocasião também foi julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

O STF desconsiderando sua própria jurisprudência que reconhecia a natureza tributária da contribuição sindical, que por disposição constitucional, só poderia ser modificada mediante lei complementar, não titubeou em reconhecer a constitucionalidade da mudança legislativa e desestruturar a vida econômica sindical.

E para extremar de modo translúcido a posição do STF em favor do mercado, tem-se a decisão monocrática na ADC nº 58, em que se determinou a suspensão, por tempo indeterminado (até que o Plenário se pronuncie), de todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, quanto ao indexador para execução dos direitos trabalhistas, “atendendo a um pedido da representação do sistema financeiro nacional”, em que já havia votos da maioria favoráveis à “aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ao invés da Taxa Referencial (TR), que está zerada desde setembro de 2017, havendo precedentes que a reconhecem que a TR é inadequada como critério de preservação do valor monetário e sua utilização caracteriza desrespeito à garantia constitucional do direito de propriedade.

Tais posicionamentos se coadunam com o análise de Valim que enxerga no Poder Judiciário um ator que profana a Constituição por estar realizando um “processo desconstituente”, desviando da obrigação de ser o guardião da ordem constitucional,

quando não se impõe ao dever em preservar os direitos fundamentais, não restando dúvidas de que está em curso um processo de desconstitucionalização dos direitos, por meios interpretativos que fogem dos valores que foram alicerçados na Carta Política de 1988.

O Legislativo e o Executivo não menos contribuíram para a derrocada dos direitos sociais. A Emenda Constitucional nº 95, também conhecida como a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos, congelando os gastos públicos por vinte anos, a Emenda Constitucional nº 103, que realizou a reforma da Previdência, as propostas das reformas Administrativa e Tributária que se encontram no Congresso Nacional, sem olvidar da Medida Provisória nº 936 e da ultratividade da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 (oriunda da referida MP), e do Decreto nº 10.470/20, de 25 de setembro de 2020, ambas legislações editadas no período da pandemia do novo coronavírus, e a Reforma Trabalhista, aprofundando as restrições dos direitos sociais, são exemplaridade da virada ao neoliberalismo dos governos que sucederam o PT.

Também se apresenta legível, após a análise das alterações materiais realizadas na CLT, as correlações que ensejam adequação aos objetivos específicos da investigação, como a de provar que cada alteração legislativa efetivada teve a finalidade dos interesses econômicos do mercado, no sentido de redução de custos, auferidos sob erosão de direitos trabalhistas, propiciando o aumento de extração de mais-valor da força trabalho, o que se coaduna com a teoria de Harvey, ao descrever as diversas formas que redundam em acumulação por espoliação.

Assim, consigna-se que o ponto fulcral da investigação foi a análise dessas mudanças sob o viés socioeconômico e jurídico, sendo ela (a análise) imprescindível para a compreensão e inferência da adequação aos pressupostos do referencial teórico.

Portanto, evidenciou-se a importância da imbricação da temática dos direitos sociais com o movimento sindical, bem como foram percebidas as implicações negativas que a Reforma Trabalhista causou aos direitos sociais trabalhistas, em específico (na legislação ordinária do trabalho), e aos direitos sociais genéricos, de ordem constitucional, que perdem a importância e são secundarizados como direitos fundamentais de menor valor.

REFERÊNCIAS

ABC da greve. Documentário. Direção Leon Hirzman. Brasil. 1990. *Youtube*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2hhFk0cml6Y>> “Acesso 09 nov. 2020”.

ABDALA, Vitor; BRASIL, Cristina Índio do. Taxa de desemprego cai no país e fecha 2019 em 11,9%. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro. Publicado em 31 jan. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-01/taxa-de-desemprego-no-pais-fecha-2019-em-119>> “Acesso 15 dez. 2020”

ABILIO, Ludmila Costhek. **O make up do trabalho**: uma empresa e um milhão de revendedoras de cosméticos. 2011. 307 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280166>> “Acesso 03 abr. 2109”

_____. **Uberização do trabalho**: subsunção real da viração. Passa Palavra. Publicado em 19 fev. 2017. no site Passe a Palavra. Disponível em: <<https://passapalavra.info/2017/02/110685/>> “Acesso 25 abr. 2020”.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do Trabalho e Pós-modernidade**: fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANDRÉ, Barrocal. Concentração de renda mostra “brasilianização do mundo”. Desigualdade é crescente, atinge recorde, está fora de controle e só beneficia ricos e empresas, dizem ONU e Oxfam. **Carta Capital**. Publicado em 26 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/concentracao-de-renda-mostra-brasilianizacao-do-mundo/>> “Acesso 15 mar. 2020”.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

AS VINHAS da ira. (*The Grapes of Wrath*). Filme. Direção John Ford. Estados Unidos. 1940. DVD.

BARBOSA, Pedro Paulo Lima. O trabalho dos menores no Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891. **Revista Angelus Novus**, USP, São Paulo, Ano VI, n. 10, p. 61-86, 2015. p. 63. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/124221>> “Acesso 06 jun. 2020”.

BARBOSA, Rogério; FERREIRA DE SOUZA, Pedro; SOARES, Serguei. Desigualdade de renda no Brasil de 2012 a 2019. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**. Publicado em 16 jul. 2020. Disponível em: <<http://dados.iesp.uerj.br/desigualdade-brasil/>> “Acesso 10 nov. 2020”.

BARROS, Alerrandre. Desemprego sobe para 12,2% e atinge 12,9 milhões de pessoas no 1º trimestre. **Agência IBGE Notícias**. Estatísticas Sociais. Publicado em 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27535-desemprego-sobe-para-12-2-e-atinge-12-9-milhoes-de-pessoas-no-1-trimestre>> “Acesso 04 maio 2020”.

BARROSO, Luís Roberto; CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. O direito coletivo do trabalho no supremo tribunal federal: planos de demissão incentivada e autonomia da vontade, um estudo de caso. **Revista do TST**, São Paulo, vol. 84, nº 2, abr./jun. 2018.

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington**: a visão neoliberal dos problemas Latino-Americanos. Publicado em 1994. Disponível em: <https://fau.usp.br/cursos/graduacao/arq_urbanismo/disciplinas/aup0270/4dossie/nogueira94/nog94-cons-washn.pdf> “Acesso 20 dez. 2020”.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 24 de janeiro de 1967 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> “Acesso 17 set. 2020”

_____. [Constituição/Emenda (1969)]. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> “Acesso 15 dez. 2020”.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2016:** ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> “Acesso 14 dez. 2020”.

_____. Constituição (1891). Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926. **Emendas à Constituição Federal de 1891.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon_sn/1920-1929/emendaconstitucional-37426-3-setembro-1926-564078-publicacaooriginal-88097-pl.html> “Acesso 06 jun. 2020”

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm> “Acesso 10 nov. 2020”.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015. **Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm> “Acesso 19 dez. 2020”.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. **Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm> “Acesso 08 ago. 2020”.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.** Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm> “Acesso em 06.06.2020”.

_____. Decreto nº 592, de 06 julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos.** Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> “Acesso 15 dez. 2020”.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> “Acesso 08 ago. 2020”.

_____. **Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13352.htm> “Acesso 02 out. 2020”.

_____. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm> “Acesso 02 out. 2020”.

_____. **Lei nº 13.467, 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> “Acesso 04 maio 2020”.

_____. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.** Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm> “Acesso 02 out. 2020”.

_____. **Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995.** Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9249.htm> “Acesso 04 maio 2020”

_____. Ministério da Economia. **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).** Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Publicado em 22 ou. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>> “Acesso 17 dez. 2020”.

_____. Ministério da Saúde. **Suicídio:** tentativas e óbitos por intoxicação exógena no Brasil, 2007 a 2016. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 50, jul. 2019. Disponível em: <<https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/17/2019-014-Publicacao-02-07.pdf>> “Acesso 13 nov. 2020”.

_____. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 3887/2020.** Apresentado em 21 jul. 2020. Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2258196> > “Acesso 11 dez. 2020”.

_____. Poder Executivo. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/2020**. Apresentada em 03 set. 2020. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>> “Acesso 11 dez. 2020”.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 590.415 SC**. Direito do Trabalho. Acordo Coletivo. Plano de Dispensa Incentivada. Validade e efeitos. Relator: Min. Roberto Barroso. Recte.: Banco do Brasil S/A (Sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - Besc). Recdo.: Claudia Maira Leite Eberhardt. Amicus Curiae: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8590961>> “Acesso 13 out. 2020”.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº1322-04.2010.5.01.0050**. Redução Salarial. Previsão em Norma Coletiva. Ausência de Contraprestação em favor do Empregado. Invalidez. Recurso de Revista não conhecido. Acórdão. Órgão Judicante: 7ª Turma. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgamento: 28/10/2015. Publicação: 06/11/2015. Recte.: Souza Cruz S/A. Recodo.: Benito Da Silva. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#e4b5b1768e817f453e122b851c4f80aa>> “Acesso 10 jan. 2021”.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 168**. Prescrição. Prestações periódicas. Contagem (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, Diário da Justiça. 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.htm#SUM-168> “Acesso 04 out. 2020”.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 294**. Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.htm#SUM-294> “Acesso 04 out. 2020”.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.htm#SUM-331> “Acesso 04 out. 2020”.

CABRAL, Umberlândia. Taxa de sindicalização cai para 12,5% em 2018 e atinge menor nível em sete anos. **Agência IBGE Notícias**. Estatísticas Sociais. Publicado em 18 dez 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26423-taxa-de-sindicalizacao-cai-para-12-5-em-2018-e-atinge-menor-nivel-em-sete-anos>> “Acesso 21 dez 2020”.

CÂNDIDO, Jéssica; SOUZA, Lindinalva Rocha de. Síndrome de Burnout: as novas formas de trabalho que adoecem. 2016. **Psicologia.pt, o Portal dos Psicólogos**. Publicado em 28 jan. 2017. ISSN 1646-6977. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1054.pdf>> “Acesso 14 nov. 2020”.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Laura. **Valsa Brasileira: do boom ao caos**. São Paulo: Todavia, 2018.

CAVALCANTI, Francisco. **A Reforma Trabalhista e a Constituição de 1988: a Lei nº 13.467, de 13.07.2017, e suas principais consequências para o direito do trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Unesp, 2004.

CHOMSKY, Noam. **Quem manda no mundo?** Tradução de Renato Marques. São Paulo: Planeta, 2017.

CHOMSKY, Noam. **Réquiem para o sonho americano: os dez princípios de concentração de riqueza e poder**. Tradução Milton Chaves de Almeida. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Crítica Jurídica**, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORREIA, Henrique. Terceirização na atividade-fim: julgamento do STF de 30/8/18. **Migalhas**. Publicado em 5 de set. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/286807/terceirizacao-na-atividade-fim-julgamento-do-stf-de-30-8-18>> “Acesso 02 out. 2020”.

COSTAS, Ruth. O legado dos 13 anos do PT no poder em seis indicadores internacionais. **BBC Brasil**. São Paulo. Publicado em 13 maio 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/05/160505_legado_pt_ru> “Acesso 22 jun. 2020”.

CRUZ, Elaine Patricia. Mais de 1,5 mil motoristas de aplicativos já são microempreendedores. **Agência Brasil**. Publicado em 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-08/mais-de-15-mil-motoristas-de-aplicativos-ja-se-registraram-como-meivv>> “Acesso 04 maio 2020”.

DESIGUALDADE sobe para mais de 70% da população global, mas pode ser combatida. **ONU News**. Desenvolvimento econômico. Publicado em 21 jan. 2020. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701331>> “Acesso 22 jul. 2020”.

DRUCK Graça; DUTRA, Renata; SILVA Selma Cristina. A contrarreforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 289-305, maio/ago. 2019.

ELES NÃO usam *black-tie*. Filme. Direção Leon Hirszman. Brasil. 1981. *Youtube*. “Acesso 18 nov. 2020”.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**: segundo as observações do autor e fontes autênticas (Coleção Marx e Engels). Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010. *E-book*.

ESTOU ME guardando para quando o carnaval chegar. Direção Marcelo Gomes. 2019. Disponível em: YouTube, Google Play Filmes e Netflix. “Acesso 10 out. 2020”.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins (org.). **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. Homenagem a Armando Cassimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTR, 2011. *E-book*.

FERREIRA, Rui Fernando Correia; MUNIZ, Reynaldo Maia; ALMADA, Lúvia. O conceito do ócio vicário no filme “Que Horas Ela Volta?”: revisitando Thorstein Veblen em uma perspectiva dos fenômenos socioeconômicos. **Caderno EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, nº 2, p. 321-323. abr./jun. 2019.

FERRO, Fernando. Só Brasil e Estônia não tributam lucros e dividendos distribuídos. **Portal Disparada**. [2020]. Disponível em: <<https://portaldisparada.com.br/economia-e-subdesenvolvimento/brasil-estonia-lucros-e-dividendos/>> “Acesso 14 out. 2020”.

FILGUEIRAS, Vitor Araujo; LIMA, Uallace Moreira; SOUZA, Ilan Fonseca de. Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 231-251, maio/ago. 2019.

FONSECA, Bruno; GRIGORI, Pedro; LAVOR, Thays. Depressão e suicídio: 1569 brasileiros se mataram tomando agrotóxicos na última década. **Repórter Brasil**. Publicado em 08 out. 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/10/depressao-e-suicidio-1569-brasileiros-se-mataram-tomando-agrotoxicos-na-ultima-decada/>> “Acesso 13 nov. 2020”.

FUNDAÇÃO ULISSES GUIMARÃES. **Uma ponte para o futuro**. Brasília. Publicação em 29 out. 2015. Disponível em: <<https://www.fundacaoulisses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>> “Acesso 14 dez. 2020”.

FURTADO, Celso. **O Mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra (Coleção Cultura), 1996.

GARCIA, Karen [O Globo]. Trabalho intermitente cresce 70% em um ano. **Blog do Ricardo Antunes**. Publicada em 30 dez. 2019. Disponível em: <<https://ricardoantunes.com.br/trabalho-intermitente-cresce-70-em-um-ano/>> “Acesso 06 out. 2020”.

GOBETTI, Sérgio Wulff. Tributação do capital no Brasil e no mundo. Texto para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA**. Rio de Janeiro: 1990.

GOVERNO revoga MP do Contrato Verde e Amarelo e vai editar novo texto. **Câmara de Deputados**. Brasília – DF. Publicado em 22 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/655639-GOVERNO-REVOGA-MP-DO-CONTRATO-VERDE-E-AMARELO-E-VAI-EDITAR-NOVO-TEXTO>> “Acesso 11 dez. 2020”.

HAN, Byung Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Tradução Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2019. *E-book*.

HARVEY, David. **A condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **Espaços de esperança**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

_____. **O novo imperialismo**. Tradução Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

_____. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

HUNT E. K.; SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

IBGE: informalidade atinge 41,6% dos trabalhadores no país em 2019. **ISTOÉ Dinheiro**. Economia. Edição nº 1204 08.01. Publicado 12 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/ibge-informalidade-atinge-416-dos-trabalhadores-no-pais-em-2019/>> “Acesso 19 dez. 2020”.

IBGE: Informalidade cresce e atinge 37,3 milhões de trabalhadores em 2017. **UOL**. Economia. São Paulo. Publicado em 05 dez. 2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/12/05/ibge-trabalhadores-informalidade-brasil-2017.htm>> “Acesso 19 dez. 2020”.

IGREJA CATÓLICA. Papa (Francisco). **Laudato Si'**. Carta encíclica de sua Santidade o Papa Francisco sobre o cuidado da casa comum. São Paulo: Loyola, 2015.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande [do Sul], XIII, n. 74, mar. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417> “Acesso 11 dez. 2020”.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras de; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As reformas trabalhistas: promessas e impactos na vida de quem trabalha. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 225-230, maio/ago. 2019.

LARA RESENDE, André. **Consenso e contrassenso**: por uma economia não dogmática. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2020.

LESTE da África vive pior infestação de gafanhotos em décadas. Nuvens com milhões de insetos estão devastando plantações na Etiópia, Quênia e Somália, região que já sofre com altos níveis de fome. **Oxfam Brasil**. Publicado em 17 fev. 2020. Disponível em: <<https://Oxfam.org.br/noticias/leste-da-africa-vive-pior-infestacao-de-gafanhotos-em-decadas/>> “Acesso 15 mar. 2020”.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LLOPIS, Enric. ONU: renda mínima temporária ou renda básica universal? **Instituto Humanitas Unisinos (IHU)**. São Leopoldo – RS. Publicado em 12 set. 2020. [Publicado por Rebelión em 11 set. 2020]. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/602796-onu-renda-minima-temporaria-ou-renda-basica-universal>> “Acesso 11 dez. 2020”.

LOSCHI, Maria. Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde. **Agência IBGE Notícias**. Estatísticas Sociais. Publicado em 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26913-desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-mas-20-tem-informalidade-recorde>> “Acesso 22 jun. 2020”.

MAIS pessoas morrerão de fome no mundo do que de covid-19 em 2020. **Oxfam Brasil**. Publicado em 08 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.Oxfam.org.br/noticias/mais-pessoas-morrerao-de-fome-no-mundo-do-que-de-covid-19-em-2020/>> “Acesso 22 jul. 2020”.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. Reflexões trabalhistas: Dispensa coletiva antes e depois da Reforma Trabalhista. **Consultor Jurídico**. Publicação em 01 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-01/reflexoes-trabalhistas-dispensa-coletiva-antes-depois-reforma-trabalhista>> “Acesso 13 out. 2020”.

MERQUIOR, José Guilherme Alves. **O Liberalismo**: antigo e moderno. Tradução Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. É Realizações. São Paulo, 2016.

_____. **WIKIPEDIA. A enciclopédia livre**. José Guilherme Merquior. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Guilherme_Merquior> “Acesso 20 jul. 2020”.

MINISTÉRIO do Trabalho-MTB. **Portal Brasileiro de Dados Abertos**. Disponível em: <<https://dados.gov.br/organization/about/ministerio-do-trabalho-mtb>> “Acesso 16 dez. 2020”.

MONCADA, Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**. Vol. 1. Parte histórica. Coleção Studivm. Coimbra: Casa Minerva, 1947.

NETTO, José Paulo. O que é o trabalho para Marx. Palestra em Crítica Marxista. Fragmento do Curso “O método em Marx”. **Aula vídeo**. Canal do G. Publicado 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TseiLn3xJk> > *Youtube*. Publicado em 28 dez. 2015. “Acesso 11 nov. 2020”

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

OMS alerta que 800 mil pessoas cometem suicídio por ano no mundo. **UOL**. Notícias Saúde. São Paulo [SP]. Publicado em 09 set. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/afp/2019/09/09/oms-alerta-que-800-mil-pessoas-cometem-suicidio-por-ano-no-mundo.htm>> “Acesso 13 nov. 2020”.

ONU mostra em relatório que Brasil em 12 anos reduziu pobreza absoluta em 75%. **SIMPRO-DF**. Publicado em 7 set. 2014. Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/onu-mostra-em-relatorio-que-brasil-em-12-anos-reduziu-pobreza-absoluta-em-75/>> “Acesso 22 jun. 2020”.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa e norte-americana**: do surgimento à estabilização da forma constitucional. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o direito do trabalho: as três fases da destruição. **REMIR Trabalho**. Publicado 01 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/remir/index.php/legislacao/183-o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao>> “Acesso 17 dez. 2020”.

PAULANI, Leda Maria. Dois anos de desgoverno: três vezes destruição. **A Terra é redonda**. Publicado em 20 jan. 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/dois-anos-de-desgoverno-tres-vezes-destruicao/#_ednref1> “Aceso 22 jan. 2021”.

'PEC da morte' levou ao que vemos no sistema e saúde agora, diz Conselho. **CNN Brasil**. Publicado 16 maio 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/16/pec-da-morte-levou-ao-que-vemos-no-sistema-de-saude-agora-diz-conselho>> “Acesso 08 ago. 2020”.

PEREIRA, Renée. Empresários comemoram aprovação de reforma trabalhista. **Exame (Economia)**. Publicado em 12 jul. 2017. Disponível em: <<https://exame.com/economia/empresarios-comemoram-aprovacao-de-reforma-trabalhista/>> “Acesso 20 dez. 2020”.

PERET, Eduardo. Renda do trabalho do 1% mais rico é 34 vezes maior que da metade mais pobre. **Agência IBGE Notícias**. Estatísticas Sociais. Publicado em 16 out. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-mais-pobre>> “Acesso 18 mar. 2020”.

PETERLOO. Filme. Direção: Mike Leigh. Inglaterra. 2019. *Amazon*. “Acesso 20 jul. 2020”.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Tradução Fanny Wrobel. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

RAMALHO, José Ricardo; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; RODRIGUES, Iram Jácome. Mudanças na legislação trabalhista, sindicato e empresas multinacionais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 343-359, maio/ago. 2019.

RECESSÃO dos anos 2010 foi pior que a da década de 1980, diz pesquisa. **Jornal Nacional**. Publicado em 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/02/14/recessao-dos-anos-2010-foi-pior-que-a-da-decada-de-1980-diz-pesquisa.ghtml>> “Acesso 11 out. 2020”.

REINHOLZ, Fabiana. Emenda 95, o enfraquecimento do pacto social. **Brasil de Fato**. Porto Alegre (RS). Publicado em 03 out. 2018. Disponível em: <<https://www.brasilefato.com.br/2018/10/03/emenda-95-o-enfraquecimento-do-pacto-social>> “Acesso 08 ago. 2020”.

RELATÓRIO da ONU prevê que efeitos da covid-19 aumentarão a fome no mundo. [Jornal] **Correio Braziliense**. Publicado em 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/07/14/interna_mundo,871882/relatorio-da-onu-preve-que-efeitos-da-covid-19-aumentarao-a-fome-no-mu.shtm> “Acesso 22 jul. 2020”.

RELATÓRIO Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. **Oxfam Brasil**. Publicado em 19 jan. 2020. Disponível em: <<https://Oxfam.org.br/noticias/bilionarios-do-mundo-tem-mais-riqueza-do-que-60-da-populacao-mundial/>> “Acesso 18 mar. 2020”.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006. Disponível em: <http://www.unifio.br/pdfs/pdf/dissertacao_vera.pdf> “Acesso 15 ago. 2020”.

RIBEIRO, Luci. Governo amplia atividades autorizadas a trabalhar aos domingos e feriados... **UOL**. Economia. Publicado em 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/08/28/governo-amplia-atividades-autorizadas-a-trabalhar-aos-domingos-e-feriados.htm?cmpid=copiaecola>> “Acesso 06 out. 2020”

ROCHA, Cláudio Jannotti da. A dispensa coletiva da Reforma Trabalhista analisada à luz do direito constitucional e da teoria dos precedentes. *In*: **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo, LTR, 2017.

RODRIGUES, Carlos Henrique Lopes; JURGENFELD, Vanessa Follmann. Desnacionalização e financeirização: um estudo sobre as privatizações brasileiras (de Collor ao primeiro governo FHC). **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 2 (66), p. 393-420, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182019000200393&tlng=pt> “Acesso 10 out. 2020”.

RODRIGUES, Douglas. Trabalho intermitente subiu 154% em 2019, aponta levantamento. **MSN Dinheiro** (Portal 360). Publicado em 26 out. 2020. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/dinheiro/other/trabalho-intermitente-subiu-154-em-2019-aponta-levantamento/ar-BB1apZki> > “Acesso 19 dez. 2020”.

RODRIGUES, Leoncio Martins. **Partidos e sindicatos**: escritos de sociologia política. São Paulo: Ática, 1990.

_____. **Trabalhadores, sindicatos e industrialização**. São Paulo: Brasiliense, 1974.

SADER, Emir. **10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil**: Lula e Dilma. Emir Sader (org.). São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2013. *E-book*.

SANDEL, Michael. *Why we shouldn't trust markets with our civic life*. **Palestra**. Tedex. Publicado em 07 out. 2103. Disponível em: Youtube. “Acesso 10 abr. 2019”.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAÚDE mental depende de bem-estar físico e social, diz OMS em dia mundial. **Nações Unidas Brasil**. Publicado em 10 out. 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/74566-saude-mental-depende-de-bem-estar-fisico-e-social-diz-oms-em-dia-mundial>> “Acesso 14 nov. 2020”.

SAVING capitalism. Documentário. Direção Jacob Kornbluth e Sari Gilman. Estados Unidos. 2017. Netflix.

SEM previdência pública, Chile tem número recorde de suicídio de idosos. **Hypeness**. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/08/sem-previdencia-publica-chile-tem-numero-recorde-de-suicidio-de-idosos/>> “Acesso 08 ago. 2020”.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução Marcos Santarrita. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SLEE, Tom. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. Tradução João Peres. São Paulo: Elefante, 2017.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996.

_____. **Teoria dos sentimentos morais**. Tradução Lya Luft. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. **Supremo Tribunal Federal**. Notícias STF. Publicado em 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>> “Acesso 17 dez. 2020”.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SUPER-RICOS estão ficando com quase toda riqueza, às custas de bilhões de pessoas. Nosso novo relatório faz alerta para Davos 2018: recompensem o trabalho, não a riqueza! **Oxfam Brasil**. Publicado em 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://Oxfam.org.br/noticias/super-ricos-estao-ficando-com-quase-toda-riqueza-as-custas-de-bilhoes-de-pessoas/>> “Acesso 15 mar. 2020”.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1998

TEMER faz pronunciamento após aprovação da Reforma Trabalhista e a defende. **Globo News**. Publicado em 12 jul. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/temer-faz-pronunciamento-apos-aprovacao-da-reforma-trabalhista-e-a-defende/6001942/>> “Acesso 20 dez. 2020”.

THE BEHEMOTH of greed. Documentário. Direção Zhao Liang. China-França. 2015. Youtube. “Acesso 13 nov. 2020”.

THE TRUE cost. Documentário. Direção Andrew Morgan. França. 2015. Disponível em: Netflix. “Acesso 12 nov. 2019”.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP). **HUMAN DEVELOPMENT REPORT 1999**. New York: Oxford University Press, 1999. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/260/hdr_1999_en_nostats.pdf> “Acesso 17 mar. 2020”.

VOCÊ NÃO estava aqui (Título original: *We missed you*). Filme. Direção Ken Loach. Reino Unido/França/Bélgica. 2019. Disponível em: Youtube. “Acesso 11 dez 21019”.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.